

**Palavra-chave:** armazenagem.

**1. Objetivo:**

Garantir a qualidade dos produtos através da armazenagem ordenada e racional, conforme os requisitos mínimos exigidos para as Boas Práticas de Armazenagem de medicamentos.

**2. Campo de aplicação:**

Dispensários das Unidades Básicas de Saúde.

**3. Definições:**

Segregação: ato ou efeito de segregar(-se); afastamento, separação, segregamento.

Estrado: estrutura plana, que se assemelha a um palanque baixo, construída acima do nível do chão, para que, ao formar um piso mais elevado, ponha em destaque pessoa ou coisa.

**4. Siglas:**

RDC: Regime Diferenciado de Contratações Públicas

**5. Responsáveis:**

Cabe ao Responsável o controle deste procedimento.

Cabe aos colaboradores a execução deste procedimento.

**6. Procedimentos:**

**6.1** Realizar a conferência dos produtos no ato de seu recebimento, verificando o bom estado de conservação, a legibilidade do número de lote e prazo de validade.

**6.2** Após conferência dos produtos, os mesmos deverão ser guardados em seus respectivos locais, seguindo as boas práticas de armazenagem (conforme Resolução Estadual nº 590/14) e conforme as especificações declaradas na respectiva embalagem do produto (temperatura ambiente ou sob refrigeração).

**Observação:** Nenhum produto ou caixas deverão e poderão ser armazenados em contato direto com o chão. Para que isto não ocorra, fazer uso de estrados de material liso, lavável e impermeável. Todos os produtos devem ser armazenados afastados do piso, parede e teto, a fim de permitir a limpeza e inspeção (RDC nº 44/09, art. 36).

**6.3** O ambiente de armazenagem dever ser mantido limpo, protegido da ação direta da luz solar, umidade e calor, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica, garantindo a qualidade e segurança dos mesmos (RDC nº 44/09, art. 35, parágrafo 2º).

**6.4** Os produtos vencidos, danificados ou sob suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração devem ser segregados fora da área de atendimento, em caixas devidamente identificadas e fechadas.

**Legislação**

Abaixo, trecho da Resolução Estadual nº 590/14, referente à armazenagem de medicamentos e demais produtos:

## **Capítulo VIII – Das condições de funcionamento**

### **SEÇÃO III – Da aquisição, recebimento, armazenamento, conservação e dispensação de medicamentos e produtos**

**Art. 30 - Na aquisição e recebimento de medicamentos e produtos, deve ser verificado:**

- I.** Se o fornecedor possui Licença Sanitária atualizada, expedida pela Autoridade Sanitária local.
- II.** Notas fiscais de aquisição de medicamentos constando o número de lotes, quando aplicável.
- III.** Possuir na embalagem informações referentes ao registro, notificação, cadastro ou isenção de registro no Ministério da Saúde/ANVISA ou do Ministério da Agricultura, o número de lote, data de validade e demais itens de rotulagem, conforme legislação vigente.
- IV.** As embalagens, rótulos e bulas (quando aplicável) devem estar íntegros.
- V.** Se as condições de transporte foram compatíveis com as exigidas pelos medicamentos e produtos e não afetaram a integridade e segurança do produto.

**Art. 31 - Quanto ao armazenamento de medicamentos e produtos:**

- I.** Devem ser mantidos espaços reservados, prateleiras e/ou estrados em número adequado ao volume de estoque, constituído de material liso, lavável e impermeável.
- II.** Devem estar em boas condições sanitárias quanto à conservação, limpeza e higiene.
- III.** Devem ser observados no armazenamento os procedimentos relativos às Boas Práticas de Estocagem de produtos seguindo as especificações do fabricante e sob condições que garantam a manutenção de sua identidade, integridade, qualidade segurança, eficácia e rastreabilidade. As embalagens e rótulos devem estar íntegros.
- IV.** Os medicamentos e produtos devem estar armazenados ao abrigo da luz solar direta, em temperatura e umidade conforme especificação do fabricante, em prateleiras ou sobre estrados, respeitando uma distância mínima das paredes, evitando a umidade e o acúmulo de sujidades.
- V.** É vedada a colocação de etiquetas sobre prazos de validade e número de lote, bem como a dispensação ao público de produtos e medicamentos com o prazo de validade expirado.
- VI.** Todos os produtos e medicamentos que apresentem problemas e/ou irregularidades devem ser retirados da área de dispensação, armazenados em área ou local próprios, devidamente identificados quanto à proibição de seu uso.
- VII.** Os produtos violados, vencidos, com suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e identificados quanto a sua condição e destino, de modo a evitar sua entrega ao consumo.

- VIII. Os produtos a quem se refere o inciso VII, não podem ser comercializados ou utilizados e a sua destinação final deve observar legislação específica federal, estadual ou municipal.
- IX. A inutilização e o descarte dos produtos a que se refere o inciso VII devem obedecer às exigências de legislação específica para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, assim como norma estadual ou municipal complementares.
- X. Quando o impedimento de uso for determinado por ato da Autoridade Sanitária ou por iniciativa do fabricante, importador ou distribuidor, o recolhimento destes produtos deve seguir regulamentação específica.
- XI. A empresa deve determinar procedimentos com relação aos produtos com o prazo de validade próximo ao vencimento, inclusive dos insumos farmacêuticos utilizados na manipulação de produtos/medicamentos.
- XII. O armazenamento de produtos corrosivos, inflamáveis ou explosivos deve ser justificado em Procedimento Operacional Padrão (POP), o qual deve determinar sua guarda longe de fontes de calor e de materiais que provoquem faíscas e de acordo com a legislação específica.
- XIII. Os produtos de dispensação e comercialização, permitidos em farmácias e drogarias nos termos da legislação vigente devem ser organizados em área de circulação comum ou em área de circulação restrita aos funcionários, conforme o tipo e categoria do produto.
- XIV. Os medicamentos devem permanecer em área de circulação restrita aos funcionários, não sendo permitida sua exposição direta ao alcance dos usuários do estabelecimento.
- XV. Os demais produtos podem permanecer expostos em área de circulação comum.

Medicamentos sujeitos a controle especial deverão ser armazenados DENTRO do armário de medicamentos controlados, sendo que este deverá estar devidamente fechado e as chaves sob guarda do farmacêutico (Portaria 344/98).

#### 7. Referências:

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Comissão da Farmacopeia Brasileira. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria nº 6/99, Portaria Federal nº 344/98.

<b>Elaborado por:</b> Loana Patrícia da Silva CRF/PR 20174 <b>2025</b>	<b>Revisado Por:</b> Rubiane Wozniack CRF/PR 11428 <b>2025</b>	<b>Revisar em:</b> 1 ano <b>2026</b>
--	--	--